ACÓRDÃO - AC00 - 2021/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20734/2015/001
PROTOCOLO	: 2126178
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
EMBARGANTE	: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA – OAB/SP 203.817-OAB/MS – 10.880b
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, que devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração tendentes à mera rediscussão da matéria, que somente pode ser realizada pela via adequada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** dos Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. **Roberto Antônio Nadalini Mauá**, Ex-Procurador Municipal de Rio Negro/MS e, no seu mérito, **rejeitar**, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do Acórdão **AC00-139/2021**.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Roberto Antônio Nadalini Mauá (CPF nº 283.210.868-70), em face do Acórdão AC00-139/2021, no qual se negou provimento ao seu apelo.

Em suas razões recursais (fls. 3-6), sustenta que, devido ao lapso temporal entre o protocolo da defesa administrativa e o julgamento do recurso pelo órgão colegiado do TCE/MS, teria transcorrido o prazo de cinco anos, configurando a prescrição intercorrente administrativa, prevista na lei federal nº 9873/1999 no seu art. 1º, § 1º.

Ao final requer seja concedido o efeito suspensivo até o provimento do recurso de embargos de declaração, reconhecendo-se o "efeito infringente", com a reforma do r. julgamento do recurso, bem como a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos nos termos do art. 1026, parágrafo 1º do CPC.

É o breve relatório.

Passo às razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Conheço dos embargos de declaração, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito recursal, o embargante requer a reanálise da matéria, ao argumento de prescrição administrativa, porém, em nenhum momento, alega qualquer omissão do *decisum* ora combatido.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que a pretensão punitiva "subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)", qual seja, dez anos (Acórdão 1441/2016-Plenário).

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TCU. SUBORDINAÇÃO AO PRAZO GERAL DE PRESCRIÇÃO INDICADO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO A PARTIR DA DATA DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE SANCIONADA. INTERRUPÇÃO, POR UMA ÚNICA VEZ, COM A AUDIÊNCIA, CITAÇÃO OU OITIVA VÁLIDA. REINÍCIO DA CONTAGEM LOGO APÓS O ATO QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO.*

> *SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO A MORA FOR IMPUTADA AO JURISDICIONADO.* (Acórdão 1441/2016 – Plenário – TCU. Realtor Min. Benjamin Zymler)

Ademais, em termos de prescrição intercorrente, o TCU rechaça a aplicação das regras contidas na Lei 9.873/1999 (Acórdão 12475/2016 - Segunda Câmara) e só reconhece a sua ocorrência quando transcorrido o prazo de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil, e desde que não tenham ocorrido hipóteses de sua suspensão ou interrupção (Acórdão 1781/2017 - Plenário):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DE QUESTÕES ASSENTADAS POR ESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. **1. Não se aplica a prescrição intercorrente estabelecida na Lei 9.783/1999 nos processos do TCU, uma vez que a atividade de controle externo exercida pelo Tribunal, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, difere da atividade de polícia administrativa desempenhada pelo Estado**. 2. A rediscussão de questões de mérito não deve ocorrer por meio da espécie recursal dos embargos de declaração para a pretensão de reformar Acórdão, porquanto os embargos não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, haja vista que têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação recorrida. 3. O responsável irresignado com teor da deliberação prolatada deve se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Corte de Contas. 4. Nega-se provimento aos Declaratórios opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.* (TCU. 2ª Câm. Acórdão 12475/2016, Relator Min. José Múcio Monteiro) **(Grifei)**

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. ADMISSÃO DOS EMBARGOS E ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DAS MULTAS APLICADAS. RELATÓRIO* (TCU. Plenário. Acórdão 1781/2017, Relator: Min. José Múcio Monteiro)

No presente caso, não há falar em prescrição intercorrente, como alegado pelo Embargante, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de 3 anos, como se pode verficar pela movimentação interna dos Autos, como o envio para divisão se manifestar, bem como ao Ministério público de Contas, motivo pelo qual, a pretenção do Embargante não deve ser acolhida.

Em outro norte, é sabido que os embargos de declaração possuem pressupostos específicos para o seu manejo, quais sejam, **contradição, obscuridade, omissão e erro material**, de modo que somente ocorrendo uma dessas hipóteses é que se admite o aviamento dos embargos declaratórios, que não se prestam a corrigir *error in judicando*, mas apenas *error in procedendo*, ou seja,

erro na aplicação da norma do processo ou procedimento, consoante estabelecem os arts. 70, I e II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 e 1022 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero tecem os seguintes comentários acerca dos embargos de declaração, vejamos:

> *Os embargos de declaração visam aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa.* ***Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais*** *(STJ, 2.º Turma, EDcl no REsp 950.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338). Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, é que se prestam os embargos de declaração a modificar o julgado (como reconhece o art. 1.023, § 2.º, CPC). Cabem embargos declaratórios quando a parte narra obscuridade, contradição ou omissão em qualquer espécie de decisão judicial decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos ou decisões monocráticas de relator (STJ, 1.º Turma, REsp 762.384/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 262) (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1082).* (**Grifei**)

Analisando-se o acórdão recorrido nota-se que não há vício capaz de justificar a oposição do presente recurso. Em verdade, busca o embargante rediscutir matéria para obter a reforma do julgado, restando evidente o seu inconformismo com os fundamentos da decisão embargada, visto que decisão se pronunciou terminantemente sobre a matéria proposta.

Neste sentido, o mero inconformismo não autoriza rediscussão da matéria em sede de Embargos de Declaração, via inadequada para tanto, conforme jurisprudência adotada por esta Corte de Contas:

> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – PRETENSÃO – REFORMA DA DECISÃO – VIA INADEQUADA – EMBARGOS REJEITADOS.* ***Verificada a inexistência de qualquer menção aos precedentes que pudessem justificar o manejo dos embargos declaratórios, eventuais obscuridade, contradição ou omissão da decisão, são incabíveis na medida em que a modificação pretendida deve ser postulada na via adequada,*** *ou seja, o recurso ordinário. Embargos de declaração rejeitados.* (AC00 - 320/2019, Processo TC/6327/2013/001/002, Cons. Relator Márcio Campos Monteiro, data: 20 de março de 2019). (**Grifei**)
>
> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO –DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUA - EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ÊXITO – MOMENTO – OMISSÃO – DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLETA E EXAURIENTE – FUNDAMENTAÇÃO –CONSIDERAÇÃO*

> *DOSPONTOS NECESSÁRIOS – INEXISTÊNCIADE VÍCIO – EMBARGOS REJEITADOS.* ***Verificado que na fundamentação da deliberação o Conselheiro Relator considerou todos os pontos necessários para a devida apreciação do ato, referentes à regularidade da contratação e com relação à execução do objeto do contrato, inclusive ao período da vigência e ao momento em que houve a liquidação do contrato, inexistindo omissão, os embargos de declaração são rejeitados***. (AC00 - 470/2019, Processo TC/1232/2007/001, Cons. Relator Waldir Neves Barbosa, 03 de abril de 2019) (**Grifei**)
>
> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –CONHECIMENTO – SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.* ***Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração***. (AC00 - 1559/2019, Processo TC/19041/2005/002, Cons. Relator Jerson Domingues, 18 de julho de 2019). (**Grifei**)

No mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

> *E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CONTRADIÇÃO – INEXISTENTE – REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.* ***Os embargos de declaração têm por escopo a supressão no acórdão de eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não servem de instrumento para ensejar a rediscussão da matéria nem a manifestação expressa sobre a aplicação de dispositivos legais, visando ao prequestionamento***. (**TJMS**. Embargos de Declaração n. 0824829-77.2015.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 05/04/2017, p: 05/04/2017) **(Grifei)**
>
> *E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE.* ***1 – Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, desde que presente algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro, por isso o recurso é rejeitado. 2 – Não se admite, em sede de embargos de declaração, rediscussão do mérito da questão apreciada. Recurso conhecido e rejeitado.*** (TJMS. Embargos de Declaração n. 1409882-35.2016.8.12.0000, Três Lagoas, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 29/03/2017, p: 31/03/2017) (**Grifei**)
>
> ***EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO- INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, os Embargos de Declaração - recurso de natureza estrita e de fundamentação vinculada - são cabíveis apenas para: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão de ponto ou de questão sobre a qual devia***

> ***se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou d) para corrigir eventual erro material. 2. Não há se falar em omissão quando a questão tida por omitida, foi abordada à exaustão pelo acórdão, embora em contrariedade à pretensão do embargante. 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e julgadas pelo julgado acórdão embargado.*** *4. Em se tratando de recurso dotado de caráter manifestamente protelatório impõe-se a aplicação de multa processual, nos termos do art. 1.026, § 2º, Código de Processo Civil/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.* (TJMS. Embargos de Declaração n. 0823387-76.2015.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 29/03/2017, p: 30/03/2017) (**Grifei**)

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Esse é o entendimento do STJ, conforme ilustra o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2.* ***O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*** *(...)* (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra **DIVA MALERBI** , Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (**Grifei**)

Pelo conteúdo apresentado, evidencia-se, portanto, o inconformismo do embargante com o que restou decidido. Todavia, a presente súplica não é o meio apropriado para rever a decisão embargada, de modo que eventuais discordâncias do jurisdicionado, quanto ao conteúdo material da decisão, deverão ser deduzidas em recurso apropriado e não nesta via.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado, **VOTO** no seguinte sentido de:

I- ***Conhecer*** dos ***Embargos Declaratórios*** opostos por Roberto Antônio Nadalini Mauá (CPF nº 283.210.868-70), Ex-Procurador Municipal de Rio Negro/MS

e, no seu mérito, ***REJEITAR***, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do **Acórdão AC00-139/2021**;

II - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm